



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005146-70.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MACSUEL DE SOUZA CARDOSO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0005146-70.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Agravante: Ministério Público
Agravado: Macsuel de Souza Cardoso Pereira

VOTO Nº. 34.346

Agravo em execução. Pedido de reforma da decisão que deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto, sem a realização prévia de exame criminológico. Desnecessidade. Aplicação da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal que, sendo mais gravosa, somente deve ocorrer para os crimes cometidos após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024. Atestado de conduta carcerária e ausência de falta disciplinar recente (última datada de 2022) que permitem concluir o bom comportamento. Requisitos autorizadores da progressão preenchidos. Improvido.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto pelo Ministério Público em face de decisão proferida em 18 de março p. p. (fls. 28/37), pelo MM. Juiz de Direito, Dr. José Augusto Franca Júnior, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5, que deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto.

Irresignado, o representante do *parquet* sustenta, resumidamente, ser imperiosa a reforma da referida decisão, porquanto proferida sem a prévia realização de exame criminológico, inclusive, a despeito da recente alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024.

Ao seu turno, o recorrido se bateu pelo preenchimento dos requisitos necessários à progressão, inclusive, com fulcro no atestado de conduta carcerária, além da ausência de faltas disciplinar recente.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer endossando as razões ministeriais e opinando pelo provimento ao agravo.

Em que pesem os ponderáveis fundamentos expostos nas doutas razões recursais, merece subsistir a r. decisão agravada.

In casu, consoante às peças carreadas aos autos (fls. 12/14), condenado pela prática de dois furtos qualificados, é possível depreender que o agravado resgatou sob o regime fechado, razoável lapso temporal da pena à qual foi condenado, assim anotando:

- ☐ Total da Pena – 5 anos e 10 meses
- ☐ Início do Cumprimento – 23.08.2023
- ☐ Interrupção – 4 meses e 27 dias
- ☐ Parcela ao Semiaberto – 29.01.2025
- ☐ Previsão de Término – 16.04.2029

Diante do quadro, o recorrido permaneceu custodiado cerca de 1 anos e 7 meses, lapso representativo de pouco mais de 1/4 da reprimenda integral (vide fl. 18), preenchendo, portanto, o requisito objetivo à progressão ao regime semiaberto, conforme assim deferida pelo magistrado *a quo*.

Além do requisito objetivo (cumprimento parcial da pena), imperioso reconhecer como pilar fundamental à concessão da progressão, o preenchimento concomitante do requisito subjetivo, consubstanciado no bom comportamento carcerário.

Com efeito, diante do deferimento da progressão pelo juiz *a quo*, infere-se o preenchimento dos referidos requisitos, pois, do contrário – na ausência de bom comportamento ou cumprimento parcial da pena –, o benefício restaria postergado, sendo que decisão recorrida ainda destaca (fl. 35) *que o sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário à concessão da benesse e as informações que constam do processo indicam que também ostenta o requisito subjetivo para a progressão prisional, inclusive em razão da boa conduta carcerária atual e da inexistência de falta disciplinar recente.*

Destarte, no caso *sub judice*, nada pesa em desfavor do recorrido, o qual não registra falta disciplinar recente (última datada de 04.08.2022 – vide fl. 22) e ostenta bom comportamento carcerário, inclusive, certificado pelo diretor da unidade prisional (fl. 17), mostras inequívocas de estar guarnecido dos requisitos necessários.

Acerca do exame criminológico, *ab initio*, insta consignar que, após estudo sobre o tema, adotamos posição em compasso com a C. 16ª Câmara de Direito Criminal, no sentido de aplicar a nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, que estabeleceu sua obrigatoriedade para a análise do requisito subjetivo do benefício de progressão de

regime prisional, somente aos crimes cometidos após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024.

Nesse sentido, já tivemos a oportunidade de nos manifestar em recente artigo jurídico publicado, com a seguinte conclusão:

A par disso, caso seja considerada constitucional, exigindo-se sempre a prévia realização do exame criminológico, deve a norma ser aplicada a todos os sentenciados que tenham cometido o crime após a entrada em vigor da Lei 14.843/2024. Isso não afasta, ao contrário, confirma, a viabilidade de se determinar a realização do exame em questão para os casos específicos e graves, em andamento, que permitam ao magistrado decidir, com convicção, acerca da progressão e do livramento condicional.¹

Como tal, é certo que se admite sua confecção *pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*, nos moldes da Súmula nº. 439 do STJ, que, destarte, afasta sua exigência, deixando a cargo do magistrado solicitá-lo quando entender pertinente, com a ressalva sobre a nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, aplicável,

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena e exame criminológico: análise da Lei 14.843/24*. Publicado em 20.05.2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mai-20/individualizacao-da-pena-e-exame-criminologico-analise-da-lei-14-843-2024>> (acesso em 10.06.2024).

em nossa visão, apenas para os crimes praticados após a vigência da Lei nº 14.843/2024, conforme já mencionado.

Com efeito, *in casu*, à evidência dos cálculos aritméticos e demais anotações, conclui-se desnecessário fazer o agravado retroagir ao regime mais gravoso, a pretexto da pretensa necessidade de melhor avaliação, porquanto inexistentes quaisquer indícios justificadores da demanda.

Ademais, estando atualmente sob o regime semiaberto, imperioso reconhecer a inexistência de informações de descumprimento das condições impostas, sinalizando de maneira sobrepujante, sua boa assimilação da terapêutica penal e reforçando o quão impertinente seria, a essa altura, a sua regressão, ou mesmo a sua permanência, sob o regime fechado.

De tal sorte, *in casu*, merece o agravado permanecer sob o regime intermediário, tendo em vista o cumprimento de todas as condições que lhe foram impostas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo ministerial, mantendo-se, *in totum*, a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator